



APELAÇÃO PENAL Nº 0003597-49.2007.8.14.0201  
RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
APELANTE: A JUSTIÇA PÚBLICA  
APELADO: JOSÉ EDILSON DA SILVA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO  
REVISOR: DESEMBARGADOR MILTON NOBRE

**EMENTA**

APELAÇÃO PENAL. CRIME DO ART. 121, §2º, INC. IV, DO CP. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE SUSCITADA PELO APELADO. PROCEDÊNCIA. APELO INTERPOSTO FORA DO PRAZO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE SUSCITADA PELO APELADO. O julgamento pelo Tribunal do Júri aconteceu em 08/04/2014, ocasião em que o apelante requereu e lhe foi concedida vista dos autos. Posteriormente, o processo foi recebido na Secretaria do Ministério Público em 22/04/2014, uma terça-feira, e o recurso foi interposto 30/04/2014, uma quarta-feira. Desse modo, considerando que o Ministério Público não dispõe da prerrogativa do prazo em dobro para recorrer, há de ser reconhecida a intempestividade do apelo, uma vez que o prazo recursal se encerrou no dia 27/04/2014, um domingo, o prorrogando o dies ad quem para o dia 28/04/2014, uma segunda-feira. Preliminar acolhida.
2. Recurso não conhecido. Decisão unânime.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em não conhecer do recurso, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Desembargador MILTON NOBRE.  
Belém, 11 de junho 2019.

Desembargador RÔMULO NUNES  
Relator

**RELATÓRIO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, inconformado com a sentença que absolveu o recorrido JOSÉ EDILSON DA SILVA da prática do crime do art. 121, §2º, inc. IV do CP, interpôs o presente RECURSO DE APELAÇÃO, pleiteando a sua anulação.

Aduz o apelante que a decisão dos jurados foi contrário às provas dos autos, pois os testemunhos colhidos no processo não deixam dúvidas que o



recorrido cometeu o delito.

Pede o provimento do apelo para anular a condenação.

Em contrarrazões, o apelado suscitou as preliminares de intempestividade e descabimento do recurso, uma vez que foi interposto fora do prazo e as decisões do Tribunal do Júri não admitem apelação. No mérito, aguarda o improvimento do apelo, pois nenhuma prova sustenta a tese acusatória.

Nesta Superior Instância, o Custos legis opina pelo conhecimento e provimento da apelação. É o relatório.

À revisão do Exmo. Sr. Des. Milton Nobre.

**V O T O**

**PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE SUSCITADA PELO RECORRIDO**

O apelado sustentou a preliminar de intempestividade da apelação.

Com efeito, o julgamento pelo Tribunal do Júri aconteceu em 08/04/2014, ocasião em que o apelante requereu e lhe foi concedida vista dos autos (fls. 374). Posteriormente, o processo foi recebido na secretaria do Ministério Público em 22/04/2014, uma terça-feira (fls. 392) e o recurso foi interposto 30/04/2014, uma quarta-feira (fls. 393). Desse modo, considerando que o Ministério Público não dispõe da prerrogativa do prazo em dobro para recorrer, há de ser reconhecida a intempestividade do apelo, uma vez que o prazo recursal se encerrou no dia 27/04/2014, um domingo, o prorrogando o dies ad quem para o dia 28/04/2014, uma segunda-feira.

Acolho, dessa forma, a preliminar.

Ante o exposto, não conheço do recurso, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 11 de junho de 2019.

Desembargador RÔMULO NUNES  
Relator